

## VOTO

Conforme registrado no Relatório que antecede este Voto, esta Tomada de Contas Especial, a qual resultou da conversão de um processo de Representação, trata de irregularidades na execução do Convênio 930/2001, firmado entre o Fundo Nacional de Saúde (FNS) e a Prefeitura Municipal de São Domingos do Araguaia/PA que tinha como objeto a aquisição de unidade móvel de saúde, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde.

2. O valor total conveniado foi de R\$ 88.000,00, sendo o montante de R\$ 80.000,00 transferido ao conveniente em uma única parcela em 28/1/2002, e tendo sido exigido o valor de R\$ 8.000,00 como contrapartida do conveniente.

3. Ressalto inicialmente que a autuação deste processo está relacionada à auditoria realizada em conjunto pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS – Densus e pela Controladoria-Geral da União – CGU e à “Operação Sanguessuga” deflagrada pela Polícia Federal para investigar fraudes em licitações e superfaturamento na aquisição de ambulâncias.

4. Registro, ainda, que esta Tomada de Contas Especial tem como responsáveis o Sr. Francisco Edson Coelho Frota (CPF 045.795.263-68), a empresa Santa Maria Comércio e Representações Ltda. (CNPJ 03.737.267.0001-54), o Sr. Luiz Antônio Trevisan Vedoin (CPF 594.563.531-68) e o Sr. Otto Luiz Ramos de Barros (CPF 116.028.482-20).

5. Autuado o processo e ante os elementos constantes dos presentes autos, foi efetuada a citação solidária da empresa Santa Maria Comércio e Representações Ltda., do Sr. Francisco Edson Coelho Frota e do Sr. Luiz Antônio Trevisan Vedoin, em decorrência do superfaturamento apurado. Também foram ouvidos em audiência o Sr. Francisco Edson Coelho Frota (então prefeito do Município de São Domingos do Araguaia/PA, em função de irregularidades na execução do aludido convênio) e o Sr. Otto Luiz Ramos de Barros (servidor do Ministério da Saúde, em função da afirmação de que lhe teria sido apresentado o documento do veículo em nome do conveniente, quando os documentos constantes dos autos mostram que o veículo continua em nome da contratada, Santa Maria Comércio e Representação Ltda.).

6. Saliento que todos os ofícios enviados encontram-se especificados no subitem 3 da instrução elaborada pela unidade técnica, assim como está o registro dos Avisos de Recebimento por parte de todos os responsáveis, com exceção do Sr. Francisco Edson Coelho Frota, quem foi citado por edital publicado no DOU. Portanto, restou comprovada a validade das citações e das audiências realizadas pela unidade técnica.

7. Informo que, após o decurso do prazo regimental, os responsáveis Santa Maria Comércio e Representações Ltda., Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Francisco Edson Coelho Frota (citado por edital e também chamado em audiência), não apresentaram alegações de defesa, nem recolheram o débito imputado, restando claramente caracterizada a sua revelia, motivo pelo qual dou prosseguimento ao presente feito, com base no material probatório existente nos autos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. No que tange ao responsável Otto Luiz Ramos de Barros, saliento que o mesmo apresentou suas razões de justificativa, as quais foram analisadas pela unidade técnica.

8. A propósito, como bem salientado pela unidade técnica, o argumento central do Sr. Otto Luiz Ramos de Barros consiste no fato de que, à época do acompanhamento do convênio, em 2002, não havia a exigência da apresentação do CRLV, que passou a ser exigido somente em 2005, consoante Memo/Circular/MS/SE/FNS/CGAPC 163 de 15/3/2005 (peça 22, p. 10). Assim, o responsável afirma que foi realizada apenas a conferência do número do chassi constante da nota fiscal e do veículo.

9. No entanto, compulsando os autos, constatei que, de fato, o responsável verificava a exigência de que o CRLV deveria estar em nome do conveniente, embora não houvesse, à época, padronização desse procedimento no Ministério e apesar de o responsável agora dizer que apenas conferiu o número do chassi constante da nota fiscal e do veículo. Desse modo, concluo que foi equivocada a conduta do responsável.

10. No entanto, acato a proposta da unidade técnica e a incorporo às minhas razões de decidir, com base no entendimento firmado por esta Corte no Acórdão 3.348/2011-TCU-2ª Câmara, e considero

que a conduta do Sr. Otto Luiz Ramos de Barros não se constitui em si motivo bastante para apenação do responsável, razão pela qual proponho a rejeição parcial das suas razões de justificativa e a abstenção da aplicação de multa ao mesmo, sem prejuízo de comunicação ao Tribunal de Contas do Estado do Pará e ciência à Secretaria Executiva do Ministério da Saúde quanto à impropriedade verificada, para adoção das medidas pertinentes.

11. Por oportuno, registro minha divergência apenas em relação a duas questões. A primeira questão diz respeito à proposta de aplicação de multa em duplicidade feita pela unidade técnica, pois considero que não cabe propor aos responsáveis em tela a multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, tendo em vista que, no caso concreto, a referida pena resta absorvida pela multa positivada no art. 57 do referido diploma. Por oportuno, registro que tal forma de proceder já encontra precedentes em deliberações dessa Corte, a exemplo do Acórdão 8.197/2011-TCU-2ª Câmara, de minha relatoria. A segunda questão se refere ao parcelamento do débito, pois o pagamento parcelado da importância devida pode ser feito em até 36 parcelas, nos termos do art. 217 do RI/TCU, alterado pela Resolução TCU 246, de 30 de novembro de 2011, o que, em meu entender, seria o procedimento mais adequado.

12. Feitas essas considerações, entendo estarem presentes todos os elementos necessários à formulação do juízo de mérito quanto às presentes contas, devendo ser considerados reveis os responsáveis Santa Maria Comércio e Representações Ltda., Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Francisco Edson Coelho Frota, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, sendo julgadas irregulares, desde logo, as contas de Francisco Edson Coelho Frota, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443, de 16/7/1992, condenando-o em débito, no valor original de R\$ 16.411,36 a partir de 31/1/2002, solidariamente com a empresa Santa Maria Comércio e Representações Ltda. e Luiz Antônio Trevisan Vedoin.

13. Nesse sentido, considero apropriada a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei Orgânica do TCU à empresa Santa Maria Comércio e Representações Ltda., ao Sr. Luiz Antônio Trevisan Vedoin e ao Sr. Francisco Edson Coelho Frota. Logo, em face do montante atualizado do débito e da gravidade dos fatos apurados, fixo o valor da multa a ser aplicada, individualmente, ao Sr. Francisco Edson Coelho Frota, à empresa Santa Maria Comércio e Representações Ltda. e ao Sr. Luiz Antônio Trevisan Vedoin em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

14. Com essas ponderações, encerro meu pronunciamento acerca das questões de mérito discutidas nestes autos. Por fim, entendo pertinente a remessa da cópia integral da deliberação aos diversos órgãos relacionados pela unidade técnica.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

Sala das Sessões, em 4 de setembro de 2012.

AROLDO CEDRAZ  
Relator